

CONSULTA PÚBLICA MME Nº 059/2018

PROPOSTA DE PORTARIA RELATIVA A DESPACHO DE
TERMELÉTRICAS A GÁS NATURAL SEM CONTRATOS,
DELIBERAÇÃO DO CMSE

1. Introdução

A CPFL Energia ressalta a iniciativa do CMSE de colocar assuntos relevantes para avaliação da sociedade, como ocorre com esta Consulta Pública, que tenta identificar alternativas para aumentar a segurança operativa do SIN.

Entretanto, a despeito de relevarmos sua importância, gostaríamos de trazer nossa preocupação com o caráter não isonômico da proposta, quando o Ministério sugere a exclusão das UTEs da regra de rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo da CCEE, em detrimento dos demais agentes.

Assim, caso esse Ministério entenda que realmente haja necessidade de publicação desta Portaria, que determine à ANEEL que o assunto, que é de sua competência, seja regulamentado mediante a abertura de Audiência Pública específica para discussão do assunto.

2. Contribuições à minuta de Portaria

Na sequência trazemos nossas sugestões de ajustes no texto da Portaria.

Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional e temporário, até 30 de abril de 2019, a inclusão de custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU para geração de energia elétrica, de Usinas Termelétricas - UTEs a gás natural despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis e sem Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente, para acionamento dentro da ordem de mérito, conforme resultado do Programa Mensal de Operação - PMO, ou independentemente da ordem de mérito, caso haja decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.	Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional e temporário, até 30 de abril de 2019, a inclusão de dos custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU para geração de energia elétrica, de das Usinas Termelétricas - UTEs a gás natural, Araucária, Cuiabá e Uruguiana , despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis e sem Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente, para acionamento dentro da ordem de mérito, conforme resultado do Programa Mensal de Operação - PMO, ou independentemente da ordem de mérito, caso haja decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.	<i>Considera-se o texto proposto pelo MME muito abrangente. Na NT disponibilizada, o ONS menciona as UTEs que poderiam ser abarcadas com o DFOM: "... ainda como recursos adicionais de energia, esforços deverão ser envidados no sentido de disponibilizar a oferta de combustível (gás) para as UTEs Araucária (431 MWmed), Cuiabá (402 MWmed) e Uruguiana (609 MWmed), agregando assim mais segurança energética ao SIN até o final da estação seca."</i> Assim, a alteração que se propõe tem a intenção de restringir a exceção proposta na Portaria às 3 UTEs mencionadas pelo ONS, de forma a evitar que outras UTEs queiram se valer da regra, o que pode resultar em impactos financeiros negativos aos demais agentes.
	§ 1º A geração das UTEs citadas no caput receberá na CCEE	Importante estabelecer que esta geração não poderá ser

	tratamento similar à geração de energia de reserva, observando que: I – O pagamento dos custos da usina, conforme disposto nesta Portaria, serão pagos via Encargo de Serviço do Sistema – ESS e rateados entre os usuários do Sistema Interligado Nacional, com base no consumo líquido. II – A geração da usina será liquidada ao PLD e o saldo será utilizado para o abatimento de ESS citado acima.	utilizada para comercialização no mercado livre de energia, quando o agente poderia se beneficiar de condições especiais para vender esta energia a preço mais barato que os demais agentes, gerando uma competição desleal. Ainda de forma a não onerar os consumidores do SIN, os valores referentes à geração das usinas devem abater os valores de ESS que os consumidores terão que arcar neste período.
§ 1º Os titulares das Usinas Termelétricas deverão encaminhar para análise e aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os seus custos fixos e variáveis, e declarar o montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos no período estipulado no caput.	§ 2º Os titulares das Usinas Termelétricas deverão encaminhar para análise e aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL os seus custos fixos e variáveis, e declarar o montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos no período estipulado no caput.	Acertar numeração
§ 2º A ANEEL autorizará dois valores de CVU, a serem considerados durante o período de que trata o caput, conforme o disposto abaixo:	§ 3º A ANEEL autorizará dois valores de CVU, a serem considerados durante o período de que trata o caput, conforme o disposto abaixo, devendo considerar como limite máximo o valor correspondente à média dos valores de custos fixos/MW dos últimos leilões de geração:	Acertar numeração. Importante estabelecer um limite máximo para os custos fixos a serem considerados no CVU das usinas de forma que viabilize a geração de energia para o sistema, sem onerar demasiadamente os consumidores. A proposta é calcular a média de custos fixos/MW das UTES que comercializaram energia nos últimos leilões e estabelecer este valor como limite máximo.
I - CVU contendo tanto os custos fixos como os custos variáveis, a ser adotado enquanto o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica for inferior ao montante de geração declarado nos termos do § 1º; e		

II - CVU contendo apenas os custos variáveis, a ser adotado quando o montante de geração efetiva da Usina Termelétrica ultrapassar o montante de geração declarado nos termos do § 1º		
§ 3º A Usina Termelétrica não terá direito à recuperação integral dos custos fixos caso o montante de geração efetiva até a data definida no caput seja inferior ao montante de geração declarado nos termos do § 1º.		
§ 4º Os custos fixos e variáveis previstos no caput compreendem as despesas com operação e manutenção da Usina e os custos com o combustível e o seu transporte, incluindo-se os tributos e encargos incidentes, conforme regulamentação da ANEEL.		
Art. 2º Dentro do período estipulado no art. 1º, os titulares das Usinas Termelétricas objeto desta Portaria não estarão sujeitos, no montante da geração de energia elétrica entregue nos termos dessa Portaria:	Art. 2º Dentro do período estipulado no art. 1º, os titulares das Usinas Termelétricas objeto desta Portaria não estarão sujeitos, no montante da geração de energia elétrica entregue nos termos dessa Portaria , do custo de combustível incorrido pela usina para a geração de energia elétrica excepcional, considerando os valores aprovados pela ANEEL:	Deixar claro que apenas os valores referentes ao custo de combustível não participarão do rateio de inadimplência da CCEE, de forma a viabilizar o pagamento do combustível comprado pela usina. Outros valores referentes às atividades de compra e venda de energia elétrica do agente devem participar normalmente do rateio de inadimplência da CCEE. Importante citar que, conforme artigo 14 da Resolução Normativa no 337/2008, os eventuais créditos na liquidação financeira resultantes da restituição de excedentes da Conta de Energia de Reserva não devem ser considerados para o rateio. Assim, já existe ato regulatório da ANEEL que isenta

		determinados valores do rateio de inadimplência da CCEE.
I - ao rateio da inadimplência no Mercado de Curto Prazo, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e		
II - à aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017.		
	Art. 3º Caso a geração das usinas citadas no Art. 1º seja despachada fora da ordem de mérito, com consequente deslocamento da geração hidrelétrica, estará sujeita ao devido tratamento conforme disposto na Resolução Normativa nº 764, de 18 de abril de 2017.	Os agentes hidrelétricos devem ter assegurado o direito de receber os valores decorrentes do deslocamento da geração hidrelétrica, causado pela geração excepcional da UTE Fortaleza
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Acertar numeração